

Processo n.º 64/2002

Data do acórdão: 2002-10-10

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- Recurso intercalar com subida diferida
- Âmbito da decisão da causa
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
- Mera insuficiência da prova
- Falta de investigação
- Art.º 71.º, n.º 4, do CPP
- Dever de informação do art.º 64.º, n.º 1, do CPP
- Art.º 65.º, n.º 2, do CPP
- Pedido de indemnização cível

S U M Á R I O

1. Se não recorreu da decisão final que pôs termo ao processo, o recorrente de uma decisão intercalar e anterior àquela tem que ver o seu recurso interlocutório admitido com subida diferida julgado sem efeito nos termos do art.º 602.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal (CPP).

2. O tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, sendo óbvio que só

cumprir decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que o recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão.

3. Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada. Não tem, pois, a ver com a mera insuficiência de prova.

4. Não se verifica o vício de insuficiência da matéria de facto quando os invocados factos a provar não constam da acusação ou de pronúncia, se a tiver havido, nem foram alegados pela defesa nem decorreram da discussão da causa.

5. Assim, a falta de realização, pelo tribunal *a quo*, de diligências de investigação quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa que não resulta do texto da decisão recorrida, não pode conduzir à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, mas sim deveria ter sido detectada durante a audiência de julgamento para a produção da prova, com requerimento ao tribunal *a quo*, a título de arguição de uma nulidade do processo fundada na omissão de uma diligência que pudesse reputar-se essencial para a descoberta da verdade e prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do CPP, para que tais diligências fossem realizadas.

6. De acordo com o art.º 71.º, n.º 4, do CPP, o juiz pode remeter as

partes para acção cível separada quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa.

7. O espírito informador desta norma está latente também no instituto de arbitramento oficioso de reparação previsto no art.º 74.º do mesmo CPP, segundo o qual, designadamente no seu n.º 1, al. c), a reparação oficiosa é feita quando do julgamento resulta prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.

8. Ao cumprir o dever de informação exigido no art.º 64.º, n.º 1, do CPP, a pessoa com legitimidade para deduzir pedido de indemnização cível deve ser informada também do seu direito legalmente conferido no art.º 65.º, n.º 2, do mesmo Código, de recorrer ao apoio do Ministério Público para fins de dedução daquele pedido.

9. Em face do teor juridicamente falando deficiente do pedido cível formulado pela própria pessoa do lesado leigo em Direito, o juiz não o deveria considerar como uma autêntica petição cível, mas sim apenas uma carta de pedido de justiça, nem deveria sugerir ao patrono oficioso posteriormente nomeado para efeitos de pedido cível que aderisse àquela peça feita pelo lesado.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 64/2002

(Recurso penal)

Recorrentes:

Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L. (聯豐亨保險有限公司)

(A)

(B)

Tribunal recorrido: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial de Macau

I. RELATÓRIO

1. O Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, no âmbito do respectivo processo comum singular n.º PCS-034-01-5 com

intervenção de colectivo, proferiu, em 7 de Fevereiro de 2002, o seguinte veredicto nomeadamente a respeito da acusação deduzida em 2 de Março de 2001 pelo Ministério Público no âmbito do Inquérito n.º 000266/00.6PSPQT(4934/2000) (peça acusatória originalmente escrita em chinês a fls. 87 a 87v, e com respectiva tradução a fls. 106 a 106v) contra o arguido (B) (já devidamente identificado nos autos) como autor material, na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física por negligência, p. e p. pelo art.º 142.º, n.º 3, do Código Penal de Macau (CP) e pelo art.º 66.º, n.º 2, do Código da Estrada (CE), e de uma contravenção prevista pelo art.º 24.º, n.º 2, do mesmo CE:

<<(…)

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência da acusação, o Tribunal Colectivo condena o arguido (**B**):

- na pena de um (1) ano e sete (7) meses de prisão, pela prática de um crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. pelos artigos 142º,nº 3 e 137º do CP e 66º/1 do C. da Estrada;
- Na multa de setecentas e cinquenta patacas (MOP 750,00) com a alternativa de dez (10) dias de prisão, pela contravenção ao disposto nos artigos 24º,nº2 e 70º, nº 3 do Código da Estrada.
- Vai condenado na pena acessória de inibição de conduzir pelo período de seis (6) meses nos termos do disposto no art. 73º, nº 1, al. a) do C. da Estrada;
- No entanto, ao abrigo do disposto no artigo 48º do NCP, nos termos vistos,

suspende-se-lhe a execução da pena de prisão por um período de dois anos, suspensão que abrangerá também a inibição de conduzir;

- Mas vai a **C^a de Seguros Luen Fung Hang, SARL** condenada a pagar aos herdeiros da vítima (C) a indemnização de MOP 251.150,00 (duzentos e cinquenta e um mil cento e cinquenta patacas), a título de danos morais e patrimoniais sofridos pela vítima e a que acrescem os juros vincendos à taxa legal até efectivo pagamento.

*

Vai ainda o arguido condenado na taxa de justiça de 4 Ucs e nas custas do processo, com MOP 1000,00 de honorários ao Exmo Dfensor.

Suportará arguida o encargo de protecção às vítimas de MOP 500,00, ao abrigo do disposto no art. 24º,nº2 da lei 6/98/M de 17/8.

Fixam-se os honorários do patrono do demandante do pedido cível em MOP 3000,00.

Custas do pedido cível na proporção dos respectivos decaimentos.

(...)>> (cfr. o teor de fls. 335 a 336 dos autos e *sic*).

2. Após notificados desse acórdão, vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) o requerente do pedido cível (A) e o arguido (B). Entretanto, já antes da emissão do acima dito veredicto, a demandada cível Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L. tinha chegado a recorrer do despacho judicial de 16 de Julho de 2001 de fls. 153, pelo qual foi

decidido não atender à contestação por ela apresentada por intempestividade (cfr. a motivação de fls. 158 a 162).

3. O requerente do pedido cível (A) concluiu, assim, a sua motivação de recurso de fls. 344 a 367 de modo seguinte:

<<(…)

1ª. Nos termos do **art.º 85.º do Código da Estrada**, o pedido cível em processo penal constitui uma causa em que não é obrigatória a constituição de advogado, pelo que o ora recorrente apresentou vários requerimentos que foram considerados idóneos para o fim a que se destinavam.

2ª. Para conhecimento das questões de facto apresentadas pelo recorrente há que ter em consideração não só os seus pedidos apresentados em 19 de Março (fls. 92 e 93) e 7 de Maio de 2001 (fls. 109 e 110), mas ainda, o requerimento de 8 de Janeiro de 2002 (fls. 224).

3ª. Por não ter conhecimentos de direito, de todos os seus pedidos apenas consta matéria de facto, tendo o recorrente sempre contado com o douto suprimento dos Mmºs Juízes que iriam julgar a sua causa.

4ª. Por requerimento de 26 de Abril de 2001, dado o estado de coma profundo em que se encontrava a sua mãe, estando assim incapaz de se apresentar em Juízo, requereu o Recorrente ao douto Tribunal que fosse o representante da mesma para, em seu nome, apresentar o pedido de indemnização a enxertar no presente processo penal; o Mmº. Juiz da causa podia nomear curador especial o ora Recorrente nos termos

permitidos pelo **art.º 45.º do C.P.Civil de Macau**, o que terá feito embora não expressamente consignado nos autos.

5ª. O seu requerimento de 8 de Janeiro de 2002 corresponde a uma ampliação do pedido, pois foi apresentado após o falecimento da sua mãe, facto que estava virtualmente contido no pedido primitivo, pelo que através dele alegou o dano “morte”, tendo requerido ao Tribunal de julgamento que fosse tomado em consideração para efeitos de fixação da indemnização a arbitrar.

6ª. Através desse mesmo requerimento alegou e provou as despesas por si efectuadas com o funeral da sua mãe que também deveriam ser integradas nos danos patrimoniais sofridos pelo Recorrente; desta questão não conheceu o douto Tribunal recorrido pelo incorreu no vício da nulidade prevista na **alínea d) do art.º 571.º do Código de processo Civil**.

7ª. A legitimidade do Recorrente, no pedido primitivo está fixada no **n.º 2 do art.º 488.º do Código Civil de Macau**.

8ª. Para além das circunstâncias em que ocorreu o acidente, o douto Tribunal recorrido não apurou factos necessários a uma decisão de direito, relacionadas com a responsabilidade civil decorrente do acidente em apreço; assim, não apurou factos relativos à qualidade em que o condutor da viatura com ela circulava, nem tão pouco apurou factos necessários ao conhecimento exacto dos danos corporais causados à vítima, pelo que o douto Ac. recorrido incorreu no vício da insuficiência da matéria de facto apurada.

9ª. Consta dos autos que a viatura interveniente no acidente era propriedade de

uma Agência de Viagens e que o condutor era trabalhador da mesma. Estes dois factos não apurados pelo Exm^o. Colectivo conduz-nos à situação de um caso em que o condutor, no momento do acidente, o conduzia no exercício das suas funções de comissário, recaindo sobre ele uma presunção de culpa nos termos do **art.º 496.º, n.º 3, do Código Civil de Macau.**

10^a. Tratando-se de um caso em que sobre o condutor recaía uma presunção de culpa, na esteira do entendimento perfilhado por essa Alta Instância, devia o Exm.^o Colectivo ter reenviado as partes civis para discutir a questão da responsabilidade civil em acção própria – acção cível – onde não vigoram os princípios da *presunção da inocência* e o do “*in dubio pro reo*”, o que lhe era permitido por força do **n.º 4 do art.º 71.º do Código de Processo Penal.**

11^a. O douto Ac. recorrido também não apurou matéria suficiente para fixar de forma criteriosa, adequada e justa a indemnização a título de danos não patrimoniais devidos à infeliz vítima após o acidente, pois não só não atendeu ao dano morte como consequência do acidente como não determinou qual a extensão do dano corporal, sua gravidade, tempo para a sua cura e o *quantum doloris*.

12^a. Uma outra situação teria levado a que os Exm^o.s Julgadores, oficiosamente, tivessem reenviado as partes civis para a acção cível, desta feita, nos termos permitidos pelo **n.º 1 do art.º 71.º do Código do Processo Penal:** o facto de terem ficado com dúvidas sobre o nexa de causalidade entre a morte da vítima e o acidente, já que fizeram consignar no seu douto Ac. recorrido que “*não tinham elementos suficientes no processo penal que permitissem apurar a existência do nexa de causalidade entre o acidente e a morte*”.

13ª. A doutrina tem entendido uniformemente que para que o juiz decida pela necessidade de se recorrer ao tribunal cível para se avaliar da extensão dos danos e se fixar uma indemnização rigorosa e correcta, basta que se convença de que os elementos do processo penal não asseguram essa fixação rigorosa e correcta, o que é o caso.

14ª. Entre as três teorias fundamentais confrontadas no discurso jurídico, a teoria da causalidade adequada é aceite dominantemente na doutrina jurídica portuguesa; esta teoria visa excluir o nexo de causalidade quando os danos resultam de desvios fortuitos, isto é, quando ocorre uma evolução extraordinária, imprevisível, improvável e anormal.

15ª. Face aos relatórios médicos, pareceres e declarações constantes dos autos, não se conforma o ora recorrente, que o douto Tribunal recorrido tenha ficado com dúvidas sobre a existência do nexo de causalidade entre o acidente e a morte da sua mãe, pois os dados existentes nos autos apontam para o estabelecimento da imputabilidade da morte aos traumatismos sofridos pela vítima no momento do acidente de viação.

16ª. Tendo sido deduzido o pedido cível pelo ora recorrente, por si e em representação de sua mãe, e tendo esta falecido na pendência do processo, o Exm^o. Colectivo só poderia conhecer do pedido formulado pelo recorrente pois em relação à sua mãe a instância extinguiu-se no momento da sua morte.

17ª. O douto Ac. recorrido enferma do vício da contradição insanável da sua fundamentação, pois tendo sido o Recorrente, enquanto lesado, a requerer uma indemnização para cobrir todos os prejuízos por si sofridos (e dados por provados),

veio, a final, a condenar a companhia seguradora a pagar uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pela vítima do acidente (mãe do recorrente), aos herdeiros da mesma.

18ª. Não tendo valorado o dano morte, como consequência do acidente de viação, não poderia o douto Ac. recorrido arbitrar uma indemnização por danos não patrimoniais sofridos pela vítima, uma vez que, nos termos do **art.º 489.º do Código Civil de Macau**, tais danos são tomados em consideração em caso de morte da vítima, garantindo às pessoas de cada um dos grupos hierarquizados na lei o direito à indemnização por danos não patrimoniais sofridos por si próprios e os sofridos pela vítima, não sendo consideradas tais pessoas herdeiras da vítima, mas apenas pessoas da família com quem ela tivera uma relação de proximidade e afectividade. Neste ponto se assinala, uma vez mais, o vício da contradição insanável da fundamentação do douto Ac.

19ª. Ao arbitrar aos herdeiros da vítima uma indemnização a título de danos patrimoniais sofridos pelo Recorrente, o douto Ac. recorrido é nulo, já que condenou em objecto diverso do pedido.

20ª. Tem que se condiderar o Ac. recorrido nulo também porque não fundamentou de facto e de direito a decisão de arbitrar uma indemnização à vítima a ser paga aos seus herdeiros.

21ª. O douto Ac. recorrido violou a norma **do nº. 3 do art.º 496.º do Código Civil de Macau** e, concomitantemente, a norma **do nº. 4 do art.º 71.º do Código de Processo Penal de Macau;**

22^a. O douto Ac. recorrido violou, ainda o **n.º 1 do art.º 71.º do Código de Processo Penal de Macau**, ao considerar que não tinha elementos no processo penal para ajuizar do nexo de causalidade entre a morte e o acidente e decidir, sem mais, pela não verificação do mesmo.

23^a. Violou, ainda, o douto Ac. recorrido o **n.º 2 do art.º 488.º do Código Civil de Macau** ao não arbitrar ao Recorrente a indemnização devida para compensar os prejuízos por si sofridos por ter contribuído para o tratamento e assistência da vítima.

TERMOS EM QUE, contando com o douto suprimento de Vossas Excelências deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência:

a) serem as partes civis remetidas para acção cível separada para que se discutir nessa sede a responsabilidade civil decorrente do acidente de viação num caso em que recai sobre o condutor uma presunção de culpa;

ou

b) serem remetidas as partes para execução da sentença por não dispôr o presente processo de elementos bastantes para fixar a indemnização;

ou

c) ser anulado o julgamento para que se possa apurar toda a matéria de facto que permita uma decisão de direito qual seja a fixação de uma indemnização que tome em consideração a extensão dos danos decorrentes do acidente, *maxime* a morte da vítima e seja arbitrada uma indemnização por todos os prejuízos sofridos pelo ora Recorrente

(...)>>

4. Por outro lado, o arguido (B) concluiu a sua minuta de recurso de fls. 382 a 393 nos termos seguintes:

<<(…)

1^a

O presente recurso vem interposto do douto acórdão proferido pelo Mmos. Juízes que integraram o tribunal colectivo do Tribunal Judicial de Base, que condenou o arguido a uma pena de um (1 ano) e sete (7) meses de prisão, pela prática de um crime de ofensas corporais involuntárias p. e p. pelos artigos 142, n.º 3 e 137.º do Código Penal (adiante designado CP) e 66.º, n.º 1 do Código da Estrada (adiante designado CE), a uma multa de setecentas e cinquenta patacas (MOP\$750,00) com a alternativa de dez (10) dias de prisão, pela contravenção ao disposto nos artigos 24.º, n.º 2 e 70.º, n.º 3 do CE e a uma pena acessória de inibição de conduzir pelo período de (6) seis meses nos termos do disposto no artigo 73.º, n.º 1 al. A) do CE. No entanto, ao abrigo do disposto no artigo 48.º do CP, nos termos vistos, suspende-se-lhe a execução da pena de prisão por um período de dois anos, suspensão que abrangerá também a inibição de conduzir.

2^a

Não resulta da matéria de facto que o arguido podia e devia ter imobilizado o veículo por forma a evitar o embate.

3^a

Faltou a evidência de averiguação de factos importantes para aferir da conduta do

arguido em termos de apurar se e qual o seu grau de culpa.

4^a

A insuficiência da matéria de facto ocorre quando há uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito.

5^a

Existe insuficiência quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada ou quando o tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa suscitaram nos autos.

6^a

É que a decisão tem de conter a factualidade pertinente à subsunção no tipo legal de crime de que o arguido vem acusado, devendo o tribunal investigar, dentro dos seus poderes de cognição, toda a matéria relevante.

7^a

No caso *sub judice*, o tribunal recorrido deveria ter investigado e tomado conhecimento de todos os factores por forma a apurar se era humanamente possível ao arguido ter evitado o acidente, procedendo à imobilização do veículo, aferindo-se os reflexos do arguido como os de um *homo medius*, dotado de um razoável tempo de reacção.

8^a

A velocidade não é um conceito absoluto, que tenha a ver apenas com a moderação da marcha (ac. do TSJ de 10 de Março de 1999, Proc. n.º 1010), se bem que no caso presente não ficou provado sequer a que velocidade é o veículo em causa

circulava.

9^a

A velocidade é, na parte que aqui releva, um conceito de relação. Traduz a ratio entre a marcha imprimida ao veículo e as condições da via, com relevo para o tráfego, o estado do piso, a sinalização, tudo aliado à situação atmosférica e às condições da viatura, maxime o dos penus e órgãos de travagem.

10^a

Nessa ponderação, a velocidade deve permitir que o veículo possa deter-se no espaço livre e visível à sua frente, aferindo-se os reflexos do condutor como os de um *homo medius*, atento e descomprometido de patologias inibidoras de um razoável tempo de reacção.

11^a

Verifica-se assim que os factos dados como provados não são suficientes para, subsumidos à lei aplicável, poderem gerar a conclusão lógica de que o arguido praticou o crime e a contravenção, pelo qual foi condenado.

12^a

Tribunal *a quem* deverá determinar a repetição do julgamento uma vez que, na prática, está impossibilitado de decidir por manifesta ausência de matéria de facto essencial para a decisão da causa.

Termos em que deverá o presente recurso ser julgado procedente e o julgamento anulado, sendo, conseqüentemente ordenada a sua repetição, por ocorrer o vício “*da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada*”, previsto no artigo 400.º, n.º 2, alinea a).

(...)>>

5. Após a necessária tramitação processual subsequente no Tribunal recorrido, subiram os autos para este TSI.

6. A Digna Procuradora-Adjunta junto desta Instância emitiu, em sede de vista, o duto parecer de fls. 409 a 410v, pronunciando-se essencialmente no sentido de não tomar conhecimento do recurso intercalar interposto pela Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L., por esta não ter recorrido do acórdão final da Primeira Instância, e de negar provimento ao recurso do arguido (B), por entender que os factos apurados são suficientes para chegar à conclusão de que o arguido teve culpa na produção do evento e por isso deve ele assumir a responsabilidade, ficando ela, porém, silente quanto às questões assacadas pelo recorrente (A) à parte decisória cível do acórdão recorrido, por opinar lhe faltar, ao Ministério Público, a legitimidade para emitir parecer a este respeito.

7. Feito o exame preliminar, corridos os vistos legais e realizada a audiência de julgamento no dia 27 de Junho de 2002, teve lugar a discussão do duto projecto de acórdão apresentado pelo Mm.º Juiz Relator a quem os presentes autos de recurso se encontram affectos (cfr. a acta de reunião de fls. 422), após o que se procedeu a uma audiência complementar no dia 26 de Julho de 2002, em sede da qual se fez, em prol da defesa e do princípio do contraditório nos termos analogicamente aplicáveis do art.º 339.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), a advertência do arguido da

susceptibilidade de a conduta a ele imputada na acusação pública vir a integrar a prática de uma contravenção p. e p. pelo art.º 22.º, n.ºs 1 e 3, e 70.º, n.º 3, do CE (cfr. a correspondente acta de fls. 427 a 428v), tendo depois o arguido apresentado alegações complementares por escrito no prazo para tal concedido, onde ele reitera a sua posição de verificação, no acórdão recorrido, da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (cfr. o teor de fls. 432 a 438).

Discutida a solução jurídica entretanto reformulada pelo Mm.º Juiz Relator em função do sucedido, este – por propor o reenvio do processo para novo julgamento por insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, com conseqüente conhecimento prejudicado do recurso do requerente do pedido cível – acabou por sair vencido da votação sobre aquela, pelo que urge decidir agora da presente causa recursória de acordo com a posição de vencimento, a ser exposta *infra* no presente acórdão definitivo lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos, nos termos do disposto no art.º 417.º do CPP.

II. DOS ELEMENTOS PERTINENTES À DECISÃO

Encontra-se julgada a matéria de facto descrita na acusação pública pelo Tribunal *a quo* de seguinte maneira (cfr. o teor de fls. 327v a 329):

<<(…)

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

O arguido é motorista de autocarro de turismo.

No dia 8 de Junho de 2000, cerca do meio-dia, o arguido ia a conduzir o autocarro de turismo, de chapa de matrícula MD-7X-XX, procedente da Av. Da Longevidade para a Rua Direita do Hipódromo.

Pouco depois de passar o entroncamento entre a Av. Da Longevidade e a Rua do Mercado de Iao Hon, uma senhora idosa ((S), ofendida, a sua verdadeira identidade é (C)), com uma bagagem, atravessou a rua à frente do autocarro. O arguido não conseguiu tomar as devidas medidas, por conseguinte, o autocarro que este ia a conduzir embateu violentamente na ofendida, fazendo-a perder os sentidos logo no local.

O embate deu-se já perto do meio da estrada e logo após foi removida pelo arguido para outro local a pretexto de maior comodidade para a vítima por causa do sol e do tráfego.

A ofendida foi de imediato transportada para o hospital. Apesar de ter sido operada, continuou em estado de coma e até à data da certidão clínica e do parecer de fls 77 e 85 que aqui se dá por reproduzido ainda não voltou a si.

Faleceu em 2/12/2001.

Na data do acidente, o tempo estava bom, as condições do pavimento estavam normais e a circulação do trânsito também estava normal.

O arguido ao conduzir um veículo de grande dimensão, ao circular numa zona de alta densidade populacional, devia estar constantemente a tomar atenção na rua, especialmente nos peões. Porém, este não tomou a devida atenção e ia a circular em velocidade tal que fez com que outrem fosse embatido, ficando gravemente ferido, perdendo toda capacidade de se

movimentar e teve de estar sob cuidados de outrem para o resto da vida.

O arguido é motorista profissional há mais de 20 anos, auferindo cerca de MOP 6.000,00 por mês.

Tem mulher e 2 filhos a seu cargo.

Nada consta em seu desabono do CRC junto aos autos.

A vítima vivia com um filho, (A) que enquanto a mãe esteve hospitalizada, durante 80 dias, deixou de trabalhar e auferia cerca de MOP 7000,00 por mês. Antes do acidente, a (C) ajudava o filho a tratar das crianças.

Depois de hospitalizada, a vítima foi internada num asilo de idosos.

A vítima tinha outro filho na China.

As despesas médicas, medicamentosas, tratamentos e nutrientes foram de MOP 132.550,00

2. Não se provou:

A senhora idosa atravessou de repente.

O arguido não previu a situação de atravessamento e conseqüente embate.

O arguido seguia a alta velocidade.

Não se comprovaram quaisquer outras despesas ou sequelas, tal como não se comprovou o nexo de causalidade entre a morte e o acidente.>>

Matéria de facto dada por fixada esta que foi enquadrada juridicamente nos termos seguintes pelo Tribunal recorrido:

<<(…)

Cumpra agora analisar os factos e aplicar o direito.

1. Desde logo se alcança que com a conduta referida o arguido conduzia a sua viatura nas condições descritas com manifesta desatenção à circulação das pessoas que se desenhava à sua frente.

É certo que o artigo 8º, nº 1 do C. da Estrada prevê que *"os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas."*

No nº 2, a) *"os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, mas sempre por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos: (...) Quando efectuem o seu atravessamento;"*

O artigo 10º do mesmo diploma preceitua:

"1. Ao pretender atravessar a faixa de rodagem, os peões devem assegurar-se de que o podem fazer sem perigo, tendo em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximam, e efectuar o atravessamento rapidamente.

2. O atravessamento deve fazer-se pelas passagens para peões, devidamente sinalizadas.

3. Nas passagens equipadas com sinalização luminosa os peões devem obedecer às prescrições dos sinais.

(…)

5. Os peões só podem atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existir nenhuma devidamente sinalizada a uma distância

inferior a 50 metros, devendo, nesse caso, fazê-lo pelo trajecto mais curto, perpendicularmente ao eixo da via, o mais rapidamente possível e desde que não perturbem o trânsito de veículos".

Confrontados com a regulamentação pertinente ao trânsito de peões, vejamos agora os preceitos que interessarão à análise da condução do veículo conduzido pelo arguido.

Dispõe o artigo 22º, do C.E. que *"1.O condutor não deve circular com velocidade excessiva, devendo regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições atmosféricas, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lh surja em condições normalmente previsíveis.*

(...)

3.Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor infrinja o disposto no nº 1 ou ultrapasse os limites máximos de velocidade referidos no número anterior."

Cotejando os diversos preceitos com as condutas descritas, desde logo se alcança que o arguido foi o culpado pela produção do acidente.

Considera-se que com a conduta referida o arguido conduzia o seu veículo nas condições descritas com manifesta desatenção, inconsideração e falta de

destreza, com inadequação da velocidade às condições da estrada, não prevenindo o embate com as pessoas que podiam atravessar.

Nesta apreciação da culpa e em termos de valoração da conduta não será despidendo citar aqui o dever plasmado na interpretação do Ac. da RE de 2/10/74 in BMJ 242/332 e segundo o qual *"condução prudente é a que se faz em condições de não carecer de travar por forma brusca, prevendo-se, com tempo, os obstáculos razoavelmente previsíveis e regulando a marcha por forma a poder ser detida, se necessário, em condições de segurança"*.

A velocidade, *"mesmo quando não é grande, deve ser regulada atendendo às características do veículo e a todas as circunstâncias (a travessia despreocupada dum peão é uma dessas circunstâncias) de forma que não haja perigo para a segurança das pessoas"*- cfr.Ac RL de 6/12/74 in BMJ 242,352.

Não se podem olvidar as circunstâncias de tempo e pavimento que não justificam qualquer falta de controle da viatura e que as circunstâncias apuradas apontavam para um especial dever de cuidado e redobrada atenção, na certeza que nada impedia a visibilidade do condutor e que a transeunte já dera alguns passos na estrada, tendo iniciado o atravessamento a algum tempo e de forma a haver tempo para poder ser avistada.

A transeunte foi apanhada já quase ao meio da estrada, não esquecendo que posteriormente foi removida para o local assinalado no *croquis*.

Tais circunstâncias impunham um especial dever de cuidado e redobrada atenção.

Considera-se que com a conduta referida o arguido conduzia o seu veículo nas condições descritas com manifesta inconsideração e falta de destreza, não prevenindo o embate com os peões que ali circulavam, para mais numa passadeira devidamente assinalada com obrigatoriedade de concessão de prioridade.

Muito embora se não tenha apurado a velocidade exacta, o certo é que a velocidade, mesmo quando não é grande, deve ser regulada atendendo às características do veículo e a todas as circunstâncias de forma que não haja perigo para a segurança das pessoas e dos veículos.

2. Constitui conduta culposa o facto de o condutor de um veículo não ter tomado as cautelas necessárias para evitar o embate e tem-se como acertada a corrente jurisprudencial segundo a qual, em princípio, procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, causar danos - cfr. acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Outubro de 1982, no Boletim do Ministério da Justiça, nº 320, pág. 422; 5 de Julho de 1984, no Boletim do Ministério da Justiça, nº 339, pág. 364; e 6 de Janeiro de 1987, no Boletim do Ministério da Justiça, nº 363, pág. 488..

Caracterizada assim a conduta contravencional do arguido nos termos que lhe são imputados e por força dela, provada a culpa, verifica-se um crime de ofensas corporais ecessariamente involuntárias, encontrando-se a factualidade

apurada prevista no artigo 142º, nº 3 do CP, tal como vinha imputado ao arguido.

Nos termos do artigo 66º, nº 1 do C. da Estrada os crimes negligentes cometidos no exercício da condução a que não corresponder pena especial são punidos com as penas cominadas na lei geral, agravadas no seu limite mínimo com um terço da sua duração máxima e assim temos uma multa de 130 a 360 dias ou prisão de 13 meses a 3 anos.

3. Encontrado o tipo de crime, entre a pena detentiva e a pena não privativa de liberdade o Tribunal dá preferência à primeira(art. 64º do NCP), já que a multa parece não assegurar, neste caso, de forma adequada e suficiente, as finalidades de punição, ou seja a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40ª do NCP), vistas as próprias condições do acidente.

Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artigo 65º do NCP, atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a motivação, suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado, pelo que se considera ajustada uma pena de 1 ano e 7 meses de prisão.

Quanto à pena acessória de inibição de conduzir tal medida deve acompanhar tendencialmente a restante medida da pena - tendo-se aqui em

atenção o limite máximo constituído pelo tecto de dois anos - na esteira do entendimento que vem sendo seguido pela nossa Jurisprudência - cfr. AC. STJ de 9/7/86 in BMJ 359/358; 16/1/80 in BMJ 293/126 e RC de 18/11/81 in BMJ 313/374. Entende-se que tal tendência não significa exactamente o mesmo tempo de pena do que o da pena principal, pelo que se tem por bem uma pena de inibição de condução por um período de seis meses.

No entanto, ao abrigo do disposto no artigo 48º do NCP, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste, entendendo-se que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tem-se por bem suspender a execução da pena por um período de dois anos, suspensão que abrangerá também a inibição de conduzir, vista a actividade profissional do arguido.

4. A culpa do arguido há-de basear-se assim num juízo desfavorável em relação à sua conduta resultante da alegada transgressão e da violação, nas referidas circunstâncias, de um dever de não comprometer a segurança ou comodidade dos outros utentes quando se sabia à partida que o arguido não podia avançar.

Segundo o nº 1 do artigo 480º do C. Civil, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção de culpa em contrário.

Não há dúvida de que o lesado cumpre aquele ónus se demonstrar ter o lesante praticado voluntariamente actos integradores de *negligência simples* -

v.g., omissão dos deveres normais e gerais de diligência -, ou de *negligência presumida* - violação de preceitos destinados a proteger interesses alheios; cfr. A. Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 2ª edição, pág. 413.

Como se assinala no Ac. do STJ de 26/2/92 in BMJ 414,533, "onde as dúvidas surgem é se deverá ter-se como provada a culpa quando o lesado apenas consegue demonstrar uma situação *objectiva de culpa*, no campo da negligência presumida - v.g., apenas resulta provado que o condutor lesante causou o dano estando fora da sua meia faixa de rodagem e invadindo a contrária, ou por, seguindo atrás do veículo lesado, nele ter embatido.

Nestes casos meramente objectivos de violação de um preceito da disciplina do trânsito, a culpa, a existir, não pode ser afirmada pela forma positiva correspondente àqueles outros em que apurado ficou ter a averiguada conduta resultado da vontade do lesante".

Para que tal não aconteça, como diz M. de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, edição de 1956, pág. 191, é que se tem defendido que, nas acções de indemnização por facto ilícito, embora caiba ao lesado a prova da culpa do lesante, a posição daquele «será frequentemente aliviada por intervir aqui, facilitando-lhe a tarefa, a chamada prova de primeira aparência (presunção simples)».

As *presunções simples*, também chamadas de *judiciais* ou de *experiência*, ao contrário das legais, isto é, das estabelecidas na lei, segundo esclarecem Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 3ª edição, pág. 310, «assentam no simples raciocínio de quem julga..inspiram-se nas máximas da experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou

nos próprios dados da intuição humana - ... (pelo que a) sua força persuasiva pode, por isso mesmo, ser afastada por simples contraprova.»

Assim, se a prova *prima facie* ou por *presunção judicial*, produzida pelo lesado apontar no sentido da culpa do lesante, cabe a este o ónus da contraprova, ou seja, «fazer prova que invalide aquela, que a *neutralize*, criando no espírito do juiz um *estado de dúvida* ou incerteza (*convicção negativa*)», sem que, no entanto, careça «de persuadir o juiz de que o facto em causa não é verdadeiro (*convicção positiva*)» - cfr. Manuel de Andrade, ob. cit., págs. 194-195; A. Varela, Manual de Processo Civil, edição de 1984, págs. 486.

"Daí que o facto de conduzir permita a ilação de ele traduzir uma actuação normalmente voluntária, mesmo quando revista a forma contravencional, a menos que através dos factos alegados e provados se crie, pelo menos, uma situação de incerteza sobre a verificação daquela normalidade" - cfr. cit Ac. do STJ , pág. 540.

5. Assim, ao cometer o facto ilícito que vem apontado terá o arguido incorrido no dever de indemnizar, verificando-se como se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, à luz do que preceitua o art. 477º do C. Civil.

Assinala-se, contudo, que a indemnização não será perspectivada em função da morte da vítima, muito embora esta tenha sobrevivido, como provado vem. Só que não há elementos nos autos que permitam apurar o nexo de causalidade entre o acidente e a morte. Nem tal foi alegado. Bem podia ter acontecido que o coma foi levantado e que a vítima tenha vindo a falecer por outra causa. Ora, impõe-se,

aí, o indispensável relatório médico.

Donde, é fácil concluir, que o Tribunal fica limitado à indemnização relacionada com as lesões e aos prejuízos sofridos pela própria vítima.

Constitui princípio geral do nosso direito positivo, consagrado no art. 556º do CC, que a obrigação de indemnizar se oriente no sentido da reconstituição da situação que existia na esfera do lesado se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação.

Tal reconstituição visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito - danos morais ou não patrimoniais.

Teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que "espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento".

É assim que as vítimas terão direito a uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

Assim, pensa-se adequada a indemnização de MOP 132.550,00 aos herdeiros da vítima a título de despesas médicas, medicamentosas e nutrientes, de MOP 18.600,00 no auxílio e apoio à doença e tratamentos e MOP 100.000,00

(cem mil patacas) pelos danos morais em face das dores, sofrimentos, angústias, incertezas pela recuperação, incómodos, o que dá uma indemnização de MOP 251150, 00, indemnização esta a suportar pela C^a Seguradora por força do contrato de seguro referido.

6. Tudo visto e ponderado, globalmente, resta decidir, sem esquecer que não deixará de haver lugar à condenação pela apontada contravenção.>> (cfr. o teor de fls. 329v a 335 e *sic*).

III. DO DIREITO

1. Antes do mais, é de decidir do destino do recurso intercalar interposto pela Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L., do despacho judicial de fls. 153 em que o Mm.^o Juiz titular do processo na Primeira Instância decidiu não atender à contestação então por ela apresentada ao pedido de indemnização cível então enxertado.

Ora, como esta seguradora não recorreu do acórdão final de 7 de Fevereiro de 2002 que pôs termo ao processo na Primeira Instância, o referido recurso intercalar, admitido a fls. 179 com subida diferida, deve ficar para já efectivamente sem efeito nos termos do art.^o 602.^o, n.^o 2, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), *ex vi* do art.^o 4.^o do CPP, com custas nesta

parte pela seguradora recorrente.

2. Assim sendo, só se ocupará dos restantes dois recursos *sub judice*, interpostos do acórdão final do Tribunal *a quo*.

E ao conhecer desses recursos, há que ter necessariamente presente que o tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas (cfr. os arestos deste TSI, nos seguintes processos penais: de 26/9/2002 no Processo n.º 120/2002, de 18/7/2002 no Processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no Processo n.º 242/2001, de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001, de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001, e de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000, bem como o Aresto do Venerando Tribunal de Última Instância, de 7/2/2001 no Processo n.º 14/2001), sendo, por outro lado, óbvio que só cumpre decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que o recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão (cfr. os arestos deste TSI acima referidos, e do Processo n.º 84/2002, de 30/5/2002).

3. Por outra banda, por decorrência do consabido princípio de adesão do pedido cível ao processo penal afluído nas disposições conjugadas dos art.ºs 60.º e 61.º do CPP, urge decidir primeiro da sorte do recurso do arguido (B), da qual dependerá lógica e processualmente o destino do recurso do requerente do pedido cível (A).

4. Do recurso do arguido (B), conhecendo:

Como **questão única posta**, este arguido assaca ao acórdão recorrido o **vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada** como tal previsto no art.º 400.º, n.º 2, al. a), do CPP, rogando a repetição do julgamento, por entender nuclearmente que “os factos dados como provados não são suficientes para, subsumidos à lei aplicável, poderem gerar a conclusão lógica de que o arguido praticou o crime e a contravenção, pelo qual foi condenado” (cfr. o teor da conclusão 11.ª da motivação do seu recurso).

A este respeito, há que primeiramente relembrar o seguinte acerca do sentido e alcance da figura de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada:

- só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada. Não tem, pois, a ver com a mera insuficiência de prova (cfr. o aresto deste TSI, de 15/6/2000 no Processo n.º 92/2000, por seu turno citado pelo aresto deste TSI, de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000, como cfr. ainda os outros arestos deste TSI, de 14/6/2001 no Processo n.º 1/2001, de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001, e de 20/6/2002 no Processo n.º 242/2001);

- não se verifica o vício de insuficiência da matéria de facto quando os invocados factos a provar não constam da acusação ou de pronúncia, se a tiver havido, nem foram alegados pela defesa nem decorreram da discussão da causa (cfr., por todos, o já referido aresto deste TSI, de 20/6/2002 no Processo n.º 242/2001).
- e a falta de realização, pelo tribunal *a quo*, de diligências de investigação quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa que não resulta do texto da decisão recorrida, não pode conduzir à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, mas sim deveria ter sido detectada durante a audiência de julgamento para a produção da prova, com requerimento ao tribunal *a quo* – a título de arguição de uma nulidade do processo fundada na omissão de uma diligência que pudesse reputar-se essencial para a descoberta da verdade e prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do CPP – para que tais diligências fossem realizadas (cfr., neste sentido, o acima mencionado aresto de 20/6/2002 no Processo n.º 242/2001), daí que não se pode confundir a figura da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada com o alcance do princípio de investigação.

Pois bem, após analisado atentamente o elenco da matéria de facto dada como assente pelo Tribunal recorrido, afigura-se-nos também que ela não chega para condenar o arguido ora recorrente pela prática da contravenção

prevista pelo art.º 24.º, n.º 2, do Código da Estrada (CE), cujo tipo legal é descrito nos seguintes termos:

“Ao aproximarem-se de uma passagem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos não é regulado por sinalização luminosa nem por agente, os condutores devem reduzir a velocidade e, se necessário, deter a marcha, a fim de deixar passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem.” (dizendo a parte ora sublinhada precisamente à parte da matéria de facto que esteja em falta para se poder condenar o arguido na contravenção em causa.)

Entretanto, configurará esta “falta de matéria”, no caso concreto do arguido, o vício especificamente previsto no art.º 400.º, n.º 2, al. a), do CPP?

Bom, como já fizemos relembrar acima, não acontece o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando os invocados factos a provar não constam da acusação, nem foram alegados pela defesa nem decorreram da discussão da causa.

E do exame dos autos resulta, efectivamente, que:

- “a parte de matéria de facto em falta” (como a acima sublinhada) não foi descrita na acusação pública (cfr. o teor da sua versão original em chinês a fls. 87 a 87v, e da respectiva tradução portuguesa a fls. 106 a 107v);
- por parte do arguido, não foi oferecida nenhuma contestação sob a égide do art.º 297.º, n.ºs 1 e 2, do CPP;

- e apesar de por banda da seguradora, ter sido apresentada contestação ao pedido cível datada de 12 de Julho de 2001 (cfr. o teor de fls. 163 a 170), na qual ela chegou a invocar factos pertinentes à “parte de matéria de facto em falta”, o certo é que esta mesma peça não foi admitida por decisão judicial de 16 de Julho de 2001 do Mm.º Juiz titular do processo (cfr. o teor de fls. 153), pelo que para todos os efeitos legais, a matéria aí invocada não constituiu objecto da discussão da causa;
- por fim, a matéria de facto descrita na acusação no que toca à imputada contravenção ao art.º 24.º, n.º 2, do CE foi material e essencialmente dada como provada no acórdão condenatório ora posto em crise.

Assim, em face desses dados, é de concluir forçosamente que não se verifica *in casu* a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada como vício especialmente previsto no art.º 400.º, n.º 2, al. a), do CPP, pese embora o facto de a matéria de facto dada por assente não chegar efectivamente para condenar o arguido ora recorrente na prática da contravenção ao art.º 24.º, n.º 2, do CE.

Não há, pois, lugar à “repetição de julgamento” como tal pretendida pelo arguido recorrente.

O que de facto sucedeu foi que houve um erro de julgamento em sentido próprio, por o Tribunal *a quo* ter condenado o arguido como autor de uma contravenção ao art.º 24.º, n.º 2, do CE, a despeito da falta de verificação de

alguns elementos tipicamente integradores desse ilícito.

Entretanto, esse erro de julgamento, como está a prender-se materialmente com a questão de culpabilidade ou não do arguido, implicitamente contida na questão posta por este no recurso em apreço, já pode ser por nós corrigido desde já nesta sede, nos termos do art.º 393.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CPP, de seguinte maneira:

O Tribunal recorrido deu por provada nomeadamente a seguinte matéria de facto (cfr. o teor de fls. 328 a 328v e *sic*):

<<O arguido é motorista de autocarro de turismo.

No dia 8 de Junho de 2000, cerca do meio-dia, o arguido ia a conduzir o autocarro de turismo, ..., procedente da Av. Da Longevidade para a Rua Direita do Hipódromo.

Pouco depois de passar o entroncamento entre a Av. Da Longevidade e a Rua do Mercado de Iao Hon, uma senhora idosa ((S), ofendida, a sua verdadeira identidade é (C)), com uma bagagem, atravessou a rua à frente do autocarro. O arguido não conseguiu tomar as devidas medidas, por conseguinte, o autocarro que este ia a conduzir embateu violentamente na ofendida, fazendo-a perder os sentidos logo no local.

O embate deu-se já perto do meio da estrada e logo após foi removida pelo arguido para outro local a pretexto de maior comodidade para a vítima por causa do sol e do tráfego.

(...)

Na data do acidente, o tempo estava bom, as condições do pavimento estavam

normais e a circulação do trânsito também estava normal.

O arguido ao conduzir um veículo de grande dimensão, ao circular numa zona de alta densidade populacional, devia estar constantemente a tomar atenção na rua, especialmente nos peões. Porém, este não tomou a devida atenção e ia a circular em velocidade tal que fez com que outrem fosse embatido, ...

(...).>>

E cremos que esse factos provados pela Primeira Instância e por nós sublinhados acima dão para fazer responsabilizar o arguido pela prática de uma contravenção p. e p. pelo art.º 22.º, n.ºs 1 e 3, primeira parte, do CE, que dispõe:

- no n.º 1 desse art.º 22.º que: “O condutor não deve circular com velocidade excessiva, devendo regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições atmosféricas, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, possa fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis”;
- e no n.º 3 do mesmo preceito que “Considera-se excessiva a velocidade sempre que o condutor infrinja o disposto no n.º 1 ou ultrapasse os limites máximos de velocidade referidos no número anterior”.

Na verdade, perante o facto de estar conduzir um autocarro de turismo

como veículo de grande dimensão numa zona de alta densidade populacional, às horas do meio-dia e perto de um entroncamento entre duas vias públicas, o arguido, como motorista de profissão, devia cumprir bem o seu dever de pôr os olhos atentos às condições da rua, especialmente nos peões – que normal e previsivelmente segundo as regras da experiência comum humana, surgiriam frequentemente em entroncamento a atravessar rua – com vista a poder fazer travar o carro a todo o tempo para evitar qualquer obstáculo que lhe surgisse em condições normalmente previsíveis. Aliás, não se pode olvidar que no caso concreto dos autos, na data do acidente, “o tempo estava bom, as condições do pavimento estavam normais e a circulação do trânsito também estava normal” e que estava em causa uma mulher idosa a atravessar a via pública em questão com uma bagagem e que o acidente se deu já no meio da rua, pelo que não se pode extrair daí, à luz de padrões razoáveis de um homem médio, a ilação de que a vítima dos autos, com aquela idade e com uma bagagem, tenha estado a aparecer subitamente no meio da rua à frente do autocarro conduzido pelo arguido. Está, pois, verificada totalmente a contravenção do art.º 22.º, n.ºs 1 e 3, primeira parte, do CE.

E feita que foi a advertência legal do arguido da susceptibilidade de a sua conduta vir a integrar a prática da contravenção do referido art.º 22.º, n.ºs 1 e 3, do CE (cfr. a acta de audiência de 26 de Julho de 2002 neste TSI, a fls. 427 a 428v), é de convolar a contravenção do art.º 24.º, n.º 2, do CE por que vinha o arguido acusado e condenado na Primeira Instância para a contravenção prevista pelo art.º 22.º, n.ºs 1 e 3, primeira parte, do CE e igualmente punível pelo art.º 70.º, n.º 3, do mesmo Código, deste modo se

rectificando o erro de julgamento acima constatado.

Quanto à medida da pena a aplicar ao arguido, atentas todas as circunstâncias apuradas no acórdão recorrido, é de aplicar-lhe a multa de MOP\$750,00 (setecentas e cinquenta patacas), convertível, caso não paga nem substituída por trabalho, em 10 (dez) dias de prisão, fixada nos termos do art.º 71.º do CE e do art.º 125.º, n.º 3, do CP.

Por outro lado, da verificação da contravenção ao art.º 22.º, n.ºs 1 e 3, primeira parte, do CE, conjugada com toda a matéria de facto dada por provada na Primeira Instância, decorre congruentemente que o arguido ora recorrente tem que ficar, na mesma, condenado como autor material, na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física por negligência, p. e p. pelo art.º 142.º, n.º 3, do CP e pelo art.º 66.º, n.º 2, do CE (ao contrário do que defende o arguido no sentido de que não praticou ele o crime em causa), não se podendo alterar, pois, todo o julgado já feito a respeito deste crime (i.e., a pena acessória de inibição de conduzir por seis (6) meses, a suspensão da pena de um (1) ano e sete (7) meses de prisão por dois (2) anos, a qual abrange também a tal inibição).

Dest'arte, há que negar provimento ao pedido do recurso do arguido.

5. Do recurso do requerente do pedido cível (A):

Este recorrente formulou três pedidos na parte final da sua motivação de recurso, ligados pela expressão “ou”, a saber:

- a) o serem as partes civis remetidas para acção cível separada para se discutir nessa sede a responsabilidade civil decorrente do acidente de viação;
- b) *ou*, o serem remetidas as partes para execução da sentença por não dispor o presente processo de elementos bastantes para fixar a indemnização;
- c) *ou*, o ser anulado o julgamento para se poder apurar toda a matéria de facto que permita uma decisão de direito no sentido de fixação de uma indemnização que tome em consideração a extensão de danos decorrentes do acidente, *maxime* a morte da vítima e de atribuição de uma indemnização por todos os prejuízos sofridos pelo requerente do pedido cível ora recorrente.

Como a eventual procedência do pedido a) prejudicará o conhecimento e utilidade dos pedidos b) e c), vamo-nos debruçar, de antemão, sobre o primeiro desses pedidos.

Pois bem, o art.º 71.º, n.º 4, do CPP reza que: “O juiz pode, officiosamente ou mediante requerimento, remeter as partes para acção cível separada quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal.” (com sublinhado nosso).

Ora, do teor da fundamentação do acórdão recorrido se pode ler mormente o seguinte:

“... ao cometer o facto ilícito que vem apontado terá o arguido incorrido no dever de indemnizar, verificando-se como se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, à luz do que preceitua o art. 477º do C. Civil.

Assinala-se, contudo, que a indemnização não será perspectivada em função da morte da vítima, muito embora esta tenha sobrevivido, como provado vem. Só que não há elementos nos autos que permitam apurar o nexo de causalidade entre o acidente e a morte. Nem tal foi alegado. Bem podia ter acontecido que o coma foi levantado e que a vítima tenha vindo a falecer por outra causa. Ora, impõe-se, aí, o indispensável relatório médico.

Donde, é fácil concluir, que o Tribunal fica limitado à indemnização relacionada com as lesões e aos prejuízos sofridos pela própria vítima.” (cfr. fls. 334 a 334v, com sublinhado nosso).

Entretanto, do exame dos autos, flui que o requerente do pedido cível chegou a alegar e pedir, pelo menos implicitamente, a indemnização pela morte da sua mãe (C) vítima do acidente, no requerimento escrito formulado pela sua própria mão e dirigido ao “Mm.º Juiz do Tribunal Judicial de Base”, com indicação expressa do número do processo “PCS-034-01-5”, de cujo teor consta os seguintes dizeres em chinês e *sic*: “現請求法官大人以合情、合理、合法對死者家人的沉重打擊，對司機(B)以蓄意傷人導致他人死亡案處理。” (ora traduzível para português como sendo: “Vem pedir ao Senhor Juiz se digne, atento o pesado e grave impacto sobre a família da vítima mortal, tratar do caso

de modo razoável, justo e legal, como processo contra o condutor (B) a título de provocação da morte de outrem por ofensa corporal intencional.”) (cfr. o teor de fls. 224), tendo, para nós, aí sido também invocado onexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima por meio da expressão “蓄意傷人導致他人死亡” (“provocação da morte de outrem por ofensa corporal voluntária”).

Por outro lado, se tivesse entendido que “... não há elementos nos autos que permitam apurar o nexo de causalidade entre o acidente e a morte. (...). Bem podia ter acontecido que o coma foi levantado e que a vítima tanha vindo a falecer por outra causa. Ora, impõe-se, aí, o indispensável relatório médico.”, então, o que deveria ter sido feito, e salvo o devido respeito pela opinião contrária, seria, ao abrigo do art.º 71.º, n.º 4, primeira parte, do CPP, mandar remeter as partes do pedido cível para acção cível separada a fim de garantir uma decisão rigorosa viável às questões suscitadas no pedido de indemnização, e não decidir, como se decidiu então no acórdão recorrido, logo nomeadamente pela não comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima, mesmo à falta do falado “indispensável relatório médico”.

Aliás, o espírito informador da norma do n.º 4 do referido art.º 71.º está também latente no instituto de arbitramento oficioso de reparação previsto no art.º 74.º do mesmo CPP, segundo o qual, designadamente no seu n.º 1, al. c), a reparação oficiosa é feita quando do julgamento resulta prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.

Ao acima concluído se alia o facto de que, tal como alega o ora

recorrente na sua motivação de recurso, também não está apurada rigorosamente a responsabilidade, em termos civis, de indemnização do condutor pelos danos ocorridos com o acidente, visto que face à matéria de facto dada por provada pelo Tribunal recorrido, o arguido é motorista de autocarro de turismo, e aquando da ocorrência do acidente, está a conduzir um veículo de grande dimensão com a chapa de matrícula n.º MD-7X-XX no dia 8 de Junho de 2000, cerca do meio-dia, o que, conjugado com o teor de fls. 28 dos autos donde consta que o veículo MD-7X-XX pertence, à data de 7 de Setembro de 1998, à Agência de Viagens e Turismo XX, Lda., sita na Rua XX n.º X, Edif. XX, X.º X, indicia fortemente a eventual existência de uma “relação de comissão” vigente ao tempo do acidente dos autos entre o arguido e uma agência de viagens.

Desta maneira, e independentemente de demais considerações por ociosas, é de julgar, em provimento do recurso, procedente o pedido formulado em primeiro lugar pelo ora recorrente, qual seja, o de ordenar a remessa das partes para acção cível de indemnização em separado, o que prejudica a apreciação de outros dois pedidos também articulados na motivação, de modo alternativo.

Outrossim, em jeito de terminar, e somente como resposta-observação a fazer ao alegado pelo ora recorrente na parte inicial do teor da sua motivação de recurso a título de “QUESTÃO PRÉVIA” (a fls. 346 a 349), cabe notar que as vicissitudes processuais registadas no presente processo a nível do pedido de indemnização cível eventualmente teriam desaparecido:

- *se* o disposto do art.º 64.º, n.º 1, do CPP tivesse sido totalmente observado no sentido de que “No primeiro acto em que intervier no processo penal pessoa que se saiba ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, deve ela ser informada pela autoridade judiciária, ou pelo órgão de polícia criminal, da possibilidade de o fazer valer no processo penal e das formalidades a observar” (com sublinhado nosso) – já que do exame dos autos do inquérito (de fls. 2 a 60) não resulta que o ora recorrente (A) tenha sido informado pelas autoridades competentes de que nomeadamente assistiria a todo o lesado o direito legalmente conferido no art.º 65.º, n.º 2, do CPP, de recorrer ao apoio do Ministério Público para fins de dedução do pedido de indemnização cível. É que se tivesse ficado ciente disso, o ora recorrente (A) teria recorrido eventualmente à representação do Ministério Público para fins do pedido cível, o qual trata jusprocessualmente tudo por ele;
- *e se* o Mm.º Juiz titular do processo na Primeira Instância não tivesse afirmado, no seu despacho de 15 de Maio de 2001 (a fls. 120 a 120v) de nomeação de patrono oficioso ao ora recorrente para efeitos de dedução de pedido cível, que “O Sr. patrono oficioso pode formular um novo pedido ou simplesmente aderir o já formulado (fls. 109 a 110).” – uma vez que se assim não tivesse sido, o Ilustre Patrono Oficioso então nomeado ao ora recorrente (A) não teria declarado a fls. 123, como que a sugestão do juiz, que “... notificado

do despacho de fls. 120 dos autos acima cotados, vem dizer a V. Exa. que, aceitando o patrocínio nos precisos termos em que foi nomeado, adere ao pedido cível de indemnização de fls. 109 a 110, formulado pelo A. (A) ...”, o que teria conduzido ao “pouco sucesso” do pedido cível, devido ao facto de as ditas fls. 109 a 110 se referirem apenas a um pedido de indemnização cível formulado pela própria pessoa de (A), que é um leigo em Direito, sem articulação suficiente de factos e normas jurídicas atinentes a todos os pressupostos juscivilmente exigidos para a atribuição de indemnização cível (daí, aliás, a eventual razão, segundo cremos, pela qual o Tribunal Colectivo *a quo* afirmou na decisão recorrida que o dano de morte e o nexos de causalidade entre o acidente e a morte da vítima não foram alegados pelo requerente do pedido cível). É que, para nós, *in casu*, o Mm.º Juiz titular, em face do teor juridicamente falando deficiente do pedido cível formulado pela própria pessoa de (A), não o deveria ter considerado como uma autêntica petição cível mas sim apenas uma carta de pedido justiça, e por conseguinte, não deveria ter sugerido nada, mas sim deixar o Senhor Patrono Oficioso formular o petitório do pedido cível como devia ser juridicamente.

6. Concluindo e resumindo:

Se não recorreu da decisão final que pôs termo ao processo, o recorrente de uma decisão intercalar e anterior àquela tem que ver o seu recurso interlocutório admitido com subida diferida julgado sem efeito nos termos do art.º 602.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do art.º 4.º do CPP.

O tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, sendo óbvio que só cumpre decidir das questões assim delimitadas, e já não apreciar todos os fundamentos ou razões em que o recorrente se apoia para sustentar a sua pretensão.

Só há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada. Não tem, pois, a ver com a mera insuficiência de prova.

Não se verifica o vício de insuficiência da matéria de facto quando os invocados factos a provar não constam da acusação ou de pronúncia, se a tiver havido, nem foram alegados pela defesa nem decorreram da discussão da causa.

Assim, a falta de realização, pelo tribunal *a quo*, de diligências de investigação quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa que não

resulta do texto da decisão recorrida, não pode conduzir à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, mas sim deveria ter sido detectada durante a audiência de julgamento para a produção da prova, com requerimento ao tribunal *a quo*, a título de arguição de uma nulidade do processo fundada na omissão de uma diligência que pudesse reputar-se essencial para a descoberta da verdade e prevista no art.º 107.º, n.º 2, al. d), segunda parte, do CPP, para que tais diligências fossem realizadas.

De acordo com o art.º 71.º, n.º 4, do CPP, o juiz pode remeter as partes para acção cível separada quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa.

O espírito informador desta norma está latente também no instituto de arbitramento officioso de reparação previsto no art.º 74.º do mesmo CPP, segundo o qual, designadamente no seu n.º 1, al. c), a reparação officiosa é feita quando do julgamento resulta prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo da reparação a arbitrar, segundo os critérios da lei civil.

Ao cumprir o dever de informação exigido no art.º 64.º, n.º 1, do CPP, a pessoa com legitimidade para deduzir pedido de indemnização cível deve ser informada também do seu direito legalmente conferido no art.º 65.º, n.º 2, do mesmo Código, de recorrer ao apoio do Ministério Público para fins de dedução daquele pedido.

Em face do teor juridicamente falando deficiente do pedido cível

formulado pela própria pessoa do lesado leigo em Direito, o juiz não o deveria considerar como uma autêntica petição cível, mas sim apenas uma carta de pedido de justiça, nem deveria sugerir ao patrono officioso posteriormente nomeado para efeitos de pedido cível que aderisse àquela peça feita pelo lesado.

7. Tudo visto, é altura de decidir formalmente.

IV. DISPOSITIVO

Em harmonia com todo o acima expendido, decide-se:

1. Julgar sem efeito o recurso intercalar interposto pela Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L., do despacho judicial de fls. 153, com custas nesta parte pela mesma recorrente;

2. Negar provimento ao pedido do recurso do arguido (B) do acórdão condenatório de 7 de Fevereiro de 2002 por não haver repetição de julgamento por vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, mas alterar o dispositivo desse acórdão a ele respeitante na parte

relativa à sua responsabilidade contravencional, no sentido de passar ele a ser condenado como autor material, na forma consumada, de uma contravenção prevista pelo art.º 22.º, n.ºs 1 e 3, primeira parte, do Código da Estrada, e igualmente punível pelo art.º 70.º, n.º 3, do mesmo Código, na pena de MOP\$750,00 (setecentas e cinquenta patacas) de multa, convertível, caso não paga nem substituída por trabalho, em 10 (dez) dias de prisão fixada nos termos do art.º 71.º do Código da Estrada e do art.º 125.º, n.º 3, do Código Penal, operando-se assim a legal convolação da contravenção p. e p. pelos art.ºs 24.º, n.º 2, e 70.º, n.º 3, do mesmo Código da Estrada por cuja prática vinha o arguido inicialmente acusado e condenado, sendo entretanto intacto o restante julgado já feito pela Primeira Instância em relação ao mesmo arguido, com custas a seu cargo pelo decaimento do seu recurso, com 3 UC de taxa de justiça e MOP\$1.500,00 (mil e quinhentas patacas) de honorários ao seu Ilustre Defensor Oficioso.

3. Julgar procedente o recurso do requerente do pedido cível (A), e consequentemente, revogar o dispositivo do acórdão recorrido de 7 de Fevereiro de 2002 em toda a parte respeitante à condenação da Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L. no pagamento da indemnização cível, bem como remeter as partes cíveis do presente processo para acção cível em separado, ficando a recorrida seguradora isenta subjectivamente das custas neste recurso por força do art.º 2.º, n.º 1, al. i), do Regime das Custas nos Tribunais, conjugado com o art.º 376.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil de Macau.

Macau, 10 de Outubro de 2002.

(Com a certificação de elaboração e revisão integral pelo relator por vencimento, do presente texto processado através de computador, para os efeitos do art.º 84.º, n.º 2, do CPP.)

Chan Kuong Seng (1.º juiz-adjunto e relator por vencimento)

Lai Kin Hong (2.º Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo (Relator do processo)

Declaração de voto de vencido

Como primitivo relator, elaborei projecto de acórdão no qual propunha fosse julgado extinto o recurso interlocutório da demandada Companhia de Seguros "LUEN FUNG HANG", procedente o interposto pelo arguido (B) e, com tal decisão - reenvio dos autos para novo julgamento - prejudicado o recurso interposto pelo demandante (A) quanto à "decisão civil".

Tal solução, especialmente a que propunha para o recurso do arguido, (e, por "arrastamento", a que tinha apresentado quanto ao recurso da decisão civil), não veio a merecer a aderência dos meus Exm^{os} Colegas Juizes-Adjuntos, pelo que vencido que fiquei, aqui passo a explicar de forma abreviada os motivos que me levaram a pugnar pela referida solução.

Na motivação que apresentou e nas conclusões que aí produziu, assacava o arguido/recorrente à decisão penal vertida no Acórdão do Colectivo "a quo", o vício de "insuficiência para a decisão da matéria de facto provada".

Alegava - vale a pena aqui recordar - "que não resultam dos autos quaisquer factos que comprovem ou sequer indiquem que

somente a conduta do arguido concorreu para a produção do acidente" (ponto 17 da motivação), "que não resulta da matéria de facto provada ou não provada que o arguido podia e devia ter imobilizado o veículo por forma a evitar o embate" (ponto 18), e que, "designadamente, não resulta da matéria de facto, como se impunha ...:

"a) qual a velocidade aproximada do veículo conduzido pelo arguido?"

b) a que distância é que o arguido se apercebeu da vítima?

c) a que distância estava o veículo quando a vítima iniciou a travessia da faixa de rodagem?

d) se a vítima surgiu na faixa de rodagem a correr?

e) se a vítima surgiu pela frente dos veículos que se encontravam parados, ao longo da faixa de rodagem?

f) se os veículos estacionados na faixa de rodagem direita permitiam a visualização da vítima?

g) a que distância estava o veículo quando a vítima passou pela frente dos veículos estacionados, de modo a ser visualizada pelo arguido condutor?

h) se a vítima tomou todas as diligências devidas ao atravessar a estrada fora da passadeira?

i) se existia uma passadeira próxima (a menos de 50 metros)?" ; (ponto 20 da motivação).

Afirmava, pois, que "dizer-se apenas que o arguido viu a vítima

e que não conseguiu fazer parar o seu veículo, sem que tenha sido feita prova de outros factos que se mostravam essenciais para aquilatar da culpa do arguido na produção do acidente, leva-nos à conclusão de que estamos perante uma situação manifesta de insuficiência da matéria de facto.”

No fundo, não se conformava com o decidido, dado considerar que a factualidade que do julgamento resultou assente, não permitia “aferir da conduta do arguido em termos de apurar se e qual o seu grau de culpa”, citando, ainda, como “suporte” deste seu entendimento, o douto Ac. do então T.S.J. de 06.05.1998, tirado no Proc. n° 814 - ora publicado na “Jurisprudência” 1998, I Tomo, pág. 360 e segs. - no qual se consignou ser de anular um julgamento por crime também cometido em acidente de viação em virtude da “impossibilidade de decidir por ausência da matéria de facto”.

Ora, tendo presente que o vício de “insuficiência”, define-se em função da matéria de facto tida como provada, com a sua inaptidão para a decisão de direito proferida, ou seja, quando do texto da decisão, não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal por falta de apuramento de matéria - cfr., v.g., para citar os mais recentes os Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. n° 10/2002; de 28.02.2002, Proc. n° 3/2002; de 16.05.2002, Proc°s n°s 26 e 41/2002; de 27.06.2002, Proc. n° 68/2002 e, no mesmo sentido, os Ac. do T.U.I. de 22.11.2000, Proc. n° 17/2000;

de 07.02.2001, Proc. n° 14/2000; de 16.03.2001, Proc. n° 16/2000, assim como, G.M. da Silva in, "Curso de Proc. Penal", Verbo 2000, pág. 339 e 340 e L. Henriques e S. Santos in, "C.P.P.M. Anot", pág. 819 e 820 - e, atenta a factualidade dada como provada e a decisão de condenação do ora recorrente, concluí que esta, efectivamente, padecia do apontado vício.

Vejamos.

Foi o ora recorrente condenado pela prática de um crime de "ofensa à integridade física por negligência" p. e p. pelos art°s 142°, n° 3 e 137° do C.P.M. e art° 66°, n° 1 do C. de Estrada e, em concurso, uma contravenção ao art° 24°, n° 2 e 70°, n° 3 do dito Código estradal.

Preceitua o art° 142° do C.P.M. que:

1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. No caso previsto no número anterior, o tribunal pode dispensar de pena quando:

a) O agente for médico no exercício da sua profissão e do acto médico não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; ou

b) Da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias.

3. Se do facto resultar uma ofensa grave à integridade física, o agente é

punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

4. O procedimento penal depende de queixa"; (sub. nosso).

E, por sua vez, estatui o artº 24º do Código de Estrada que:

"1. Ao aproximarem-se de uma passagem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos e de peões, ou só o primeiro, está regulado por sinalização luminosa ou por agente, os condutores devem, mesmo que autorizados a avançar, deixar passar os peões que já tenham iniciado o atravessamento da faixa de rodagem de acordo com o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 10.º

2. Ao aproximarem-se de uma passagem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos não é regulado por sinalização luminosa nem por agente, os condutores devem reduzir a velocidade e, se necessário, deter a marcha, a fim de deixar passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem.

3. Ao mudarem de direcção, os condutores devem reduzir a velocidade e, se necessário, deter-se, a fim de deixar passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem à entrada da via que aqueles condutores vão tomar, mesmo que não exista passagem para peões"; (sub. nosso).

A factualidade retratada - e ponderando-se também, obviamente, a que resultou "não provada" - dá-nos conta que o arguido, conduzindo a viatura em causa numa via pública desta R.A.E.M., veio a embater na vítima causando-lhe lesões que lhe fizeram perder toda a capacidade para se movimentar; (atente-se que não está aqui em causa a morte da ofendida).

Ora, face a esta factologia, afigura-se-nos inegável estar preenchido o "elemento objectivo" do crime pelo qual foi o recorrente condenado, pois que, dúvidas cremos não haver que com a descrita conduta, ofendeu gravemente o corpo (e saúde) de outrém; (cfr. artº 142º, nº 1 e 3 do C.P.M.).

Debrucemo-nos agora sobre o "elemento subjectivo" que, se bem ajuizamos, constitui a essência do inconformismo do recorrente.

Nos termos do artº 14º do C.P.M., "Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

a) Representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou

b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização de um facto que preenche um tipo de crime"; (sub. nosso).

Assim, perante o assim estatuído e tendo presente a factualidade retratada, poder-se-á afirmar que a referia ofensa à integridade física se deveu, exclusivamente - como o entendeu o colectivo "a quo" - à negligência do ora recorrente?

Ressalvado o muito respeito devido a opinião diversa, afigura-se-nos que não.

Na verdade, cremos que não basta afirmar-se - como o fez o Colectivo "a quo" - que o arguido "devia estar constantemente a tomar atenção na rua, especialmente nos peões, e consignar-se que "não tomou a devida atenção e ia a circular em velocidade tal que fez com que outrém fosse embatido...".

Tal afirmação, é, nas circunstâncias do presente caso, no mínimo, "curta", não esclarecendo devidamente a génese do acidente, isto, para além de nos parecer também "conclusiva", a que "declara" que o arguido "não tomou a devida atenção".

Tenha-se, pois, em conta que na mesma matéria de facto se diz também que a vítima, "atravessou a rua à frente do autocarro" e que não se provou que "o arguido seguia a alta velocidade".

Importa, pois, que a matéria de facto esclareça também qual a largura da via, (não bastando dizer-se que o acidente se deu no "meio da via", especialmente, quando da factualidade dada como assente resulta que a vítima atravessou a rua à frente do autocarro e que não se provou que este seguia a alta velocidade), a que distância é que o arguido se apercebeu da vítima, a que distância estava o veículo quando a vítima iniciou a travessia da faixa de rodagem, se havia veículos parados ao longo da faixa de rodagem, se a vítima surgiu na via por detrás deles e a que distância do veículo, (até mesmo para se ver se, em conformidade com os padrões

de um homem médio, podia o ora recorrente imobilizar a viatura que conduzia e, assim, evitar o embate), e, cremos nós também de relevo, se o embate deu-se com a parte da frente do veículo, com a parte lateral ou outra.

Para além disso, não vislumbramos na referida factualidade, matéria (de facto) que permita integrar a conduta do ora recorrente na contravenção prevista no artº 24º nº 2 do C.E., pela qual foi também punido.

Como efeito, não se referindo a matéria de facto dada como assente a "passadeira" qualquer, como condenar-se o arguido por tal "contravenção causal"?

Aqui, não obstante vir o arguido assim acusado sem que na factualidade que lhe era imputada constasse qualquer referência a uma "passadeira", e, mesmo não resultando do julgamento factos relativos a tal "passadeira", assim considerou o Colectivo "a quo":

"Considera-se que com a conduta referida - referindo-se à factualidade que deu por assente - o arguido ao conduzir o seu veículo nas condições descritas com manifesta inconsideração e falta de destreza, não prevenindo o embate com os peões que ali circulam, para mais numa passadeira devidamente assinalada com obrigatoriedade de concessão de prioridade".

E, mais adiante, consignou ainda que:

"2. Constitui conduta culposa o facto de o condutor de um veículo não ter tomado as cautelas necessárias para evitar o embate e tem-se como acertada a corrente jurisprudencial segundo a qual, em princípio, procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, causar danos - (...)".

Caracterizada assim a conduta contravencional do arguido nos termos que lhe são imputados e por força dele, provada a culpa, verifica-se um crime de ofensas corporais necessariamente involuntárias, encontrando-se a factualidade apurada prevista no artigo 142º, nº 3 do C.P., tal como vinha imputado o arguido"; (cfr. fls. 331 a 331-v).

Sem dúvida, é legítimo entender que procede com culpa o condutor que como resultado de uma contravenção ao Código da Estrada cause danos. Porém, não estando sequer provada a existência de uma passadeira, não se pode, "in casu", falar-se de "conduta contravencional causal", e então, como concluir-se que agiu com culpa?

Dest'arte, perante o assinalado vício, em consequência da ausência de matéria de facto que, de forma clara e sem obscuridades, explicita a culpa do arguido na génese do acidente - repare-se que nem apurado está se existia (ou não) uma passadeira a menos de 50 metros - e, não nos parecendo também enquadrável a sua conduta como uma contravenção ao artº 22º do Código da Estrada, (até mesmo

porque embora acusado não se provou que o arguido seguia a alta velocidade, e, por outro lado, se, de acordo com um homem médio, lhe era possível imobilizar a viatura), afigurando-se-nos ser o mesmo (vício) insanável, outra solução não descortinamos que não a da anulação do julgamento efectuado com o conseqüente reenvio dos autos para novo julgamento; (cfr. artº 418 do C.P.P.M.).

Macau, aos 10 de Outubro de 2002

José Maria Dias Azedo